



*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA*  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** n.º 0010789-46.2014.815.0011

**ORIGEM:** Comarca de Campina Grande - 1ª Vara Cível  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**APELANTE:** Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT  
**ADVOGADO:** Rostand Inácio dos Santos  
**APELADO:** Wesley de Lima Santos e Samara Regina de Lima Xavier  
**ADVOGADO:** Patrício Cândido Pereira

**PROCESSUAL CIVIL – CIVIL –** Apelação  
– Ação de Cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) - Acidente automobilístico – Morte de companheiro – Aplicação do disposto no art.792 do CC por remissão expressa do Art. 4º da Lei n.º 6.194/74 – Procedência do pedido – Irresignação – Preliminares – Ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir – Rejeições – União estável – Documento colacionado aos autos – Existência de filho em comum – Legitimidade para o recebimento de parte da indenização do Seguro DPVAT – Correção monetária – Súmula n.º43 do STJ – Incidência a partir do evento danoso – Manutenção da sentença – Art. 557, “*caput*” do CPC – Seguimento Negado

– De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que de fato não ocorreu.

– O art. 4º da Lei 6.194/74 ao regular a legitimidade para o recebimento da indenização do seguro DPVAT no caso de morte, fez remissão expressa ao 792 do CC, segundo o qual, “*o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não*

*separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.*

– Existindo prova da existência de união estável, detém a demandante, companheira da vítima, qualidade de herdeiro e legitimidade para receber sua parte na indenização do seguro DPVAT.

- A correção monetária incidirá a partir da data do evento danoso, aplicando-se a Súmula nº 43 do STJ.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557, “caput”, CPC).

**Vistos, etc.**

Perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campia Grande, **WESLEY DE LIMA SANTOS** e sua genitora **SAMARA REGINA DE LIMA XAVIER** moveram ação de cobrança c/c reparação de danos materiais em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, visando, em síntese, receber a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT.

Alegam os autores que em 07/03/2014, **Weliton Ferreira dos Santos**, companheiro da segunda promovente e pai do primeiro, faleceu vítima de acidente de trânsito, conforme documentação acostada aos autos, pugnando, ao final, pela condenação da demandada ao pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a Seguradora apresentou contestação (fls. 21/33), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causum* e a falta de interesse de agir.

No mérito, requereu ao juízo “a quo”

diminuição do valor indenizatório em consideração à Lei nº 11.482/2007, bem como a verificação dos demandantes na qualidade de únicos herdeiros.

O MM. Juiz primevo proferiu sentença, rejeitando as preliminares e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando a promovida a pagar ao promovente o valor correspondente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido com juros moratórios fixados em 1% (um por cento) a. m. a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso.

Condenou, ainda, a seguradora/demandada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) nos termos dos arts. 20 e 21, §único, do CPC.

Irresignada, a seguradora/promovida interpôs recurso de apelação, levantando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” e a falta de interesse de agir. No mérito, reproduziu os mesmos argumentos articulados na contestação.

Contrarrazões às fls. 111/118.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 131/133 opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o que importa relatar.

**DECIDO:**

**I – PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR:**

Quanto à primeira preliminar, embora não tenha havido o requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda na esfera judicial, na espécie, a seguradora recorrida apresentou contestação, suscitou preliminares, discorreu sobre o próprio mérito da demanda, tendo, desse modo, resistido à pretensão.

Assim, com a expressa pretensão resistida, emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e o interesse de agir, restando configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Nessa ordem de ideias, cumpre registrar que a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às

seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

Todavia, no caso em análise, a apelada manifestou expressamente a sua oposição quanto ao direito postulado pelo apelante, o que configura a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida através do Recurso Extraordinário 631.240/MG, cujo teor transcreve-se:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se**

*enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: DJe-170 Divulgação: 02/09/2014 Publicação: 03/09/2014) (Destaquei)*

Para compreensão dos limites acima estabelecidos, mister esclarecer que a data de propositura da ação representa o marco de aplicação das regras de modulação estipuladas.

Nos termos do entendimento acima transcrito, caso a ação tenha sido proposta sem demonstração de prévio requerimento administrativo, em período que alcance até a data de julgamento do recurso representativo da controvérsia acima citado (03.09.2014), as seguintes fórmulas de transição deverão ser observadas:

- “(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;*
- (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;*
- (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i)*

*e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”*

Percebe-se, pois, que o referido entendimento oportuniza a regularização da situação administrativa das ações propostas até a data de julgamento do referido recurso, impedindo que seu prosseguimento seja obstado por regras posteriormente impostas.

Noutro viés, entretanto, aquelas ações que se iniciaram após a data de conclusão do julgamento em análise, caso não comprovem o regular processamento de prévio pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, restarão por ter configurada a ausência do interesse de agir, devendo serem extintas sem julgamento de mérito, vez que inexistente o interesse processual em tais situações.

Aplicando-se ao caso vertente, cuja propositura ocorreu em 08.04.2014, anteriormente ao julgamento do recurso extraordinário, visto que a parte ré contestou a demanda, não há que falar, desse modo, de comprovação de prévio pedido administrativo para o prosseguimento da presente ação.

Desse modo, **rechaço a preliminar aventada.**

## **II- PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA**

Defende a seguradora a ilegitimidade alegada pela demandante, sob o argumento de que inexistente comprovação de relação com a segunda demandante.

Ocorre que, foram acostados aos autos documentos comprobatórios da existência de união estável. Não se deve

confundir a existência propriamente dita com o reconhecimento documental de união estável.

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência.

Nesse sentido, A jurisprudência desta Corte vem perfilhando o posicionamento adotado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 2) CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. FILHA COMO ÚNICA HERDEIRA. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Não há falar em ilegitimidade passiva “ad causam” da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74.

Restando incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro à parte demandante, em conformidade com o valor fixado em lei. **Hipótese em que a parte autora faz jus à indenização prevista no artigo 3º da Lei 6.194/74, tendo em vista a comprovação da sua qualidade de única herdeira.**

(TJPB; AC 017.2011.001399-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluízio Bezerra Filho; DJPB 29/07/2013; Pág. 21) (Grifei).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA QUE COMPÕE O CONSÓRCIO. LEGITIMAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS HERDEIROS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. HERDEIRO DEVIDAMENTE REPRESENTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. **PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. NÃO**

**CABIMENTO. BENEFICIÁRIOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE UMA DAS HERDEIRAS NO ROL DOS BENEFICIÁRIOS. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.**

Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora. Em sendo o direito de ação uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, xxxv1, cf), o fato de o apelado não ter requerido, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não constitui óbice a sua postulação judicial. Exigir da vítima de acidente automobilístico o requerimento prévio administrativo para o fim de receber indenização do seguro DPVAT afrontaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Existindo nos autos procuração devidamente outorgada com os poderes necessários para o ajuizamento da ação não há que se falar em ilegitimidade ativa. **Quando não houver notícia de que a vítima deixou outros herdeiros, os que estão a pleitear a indenização se acham legitimados a receber a integralidade da verba.** Deverá ser objeto de reforma a sentença que não identificar todos os herdeiros constantes nos autos. Não possuirá interesse recursal o apelo que pleitear objeto já satisfeito no decisum. (TJPB; AC 200.2006.035036-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/06/2013; Pág. 21) (Grifei).

Assim, **rejeito a preliminar.**

### III- MÉRITO:

A apelante insurge-se contra a sentença da magistrada de piso, questionando a legitimidade da companheira para o recebimento da indenização do seguro DPVAT por não haver provas concretas da união estável entre o *de cujus* e a segunda promovente/apelada.

Entretanto, não merece guarida as alegações da apelante, conforme passaremos a expor.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras

definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado através da simples prova do sinistro e do dano consequente, independentemente, de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifei).**

Compulsando os autos, infere-se que Weliton Ferreira dos Santos, faleceu, vítima de acidente de trânsito conforme comprova a certidão de óbito e boletim de ocorrência.

Restando comprovado a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre este e o nefasto evento do óbito, é devido o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Ressalva-se, entretanto, que no caso de morte do segurado, faz-se necessário que o postulante ao recebimento da indenização possua legitimidade para tanto. A Lei n.º 6.194/74, ao regular a legitimidade para recebimento da indenização no caso de morte, dispõe que:

**Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007). (Grifei).**

O artigo 792 do CC, por sua vez, possui a seguinte redação:

**Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros**

**do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. (Grifei).

Destarte, da leitura combinada de ambos os artigos transcritos, constata-se que o legislador restringiu a legitimidade de recebimento da indenização, na hipótese de morte do segurado, ao cônjuge e aos herdeiros.

No caso, a vítima do acidente de trânsito é companheiro da autora/recorrida, Samara Regina de Lima Xavier.

Por conseguinte, a meu ver, agiu acertadamente a MM. Juíza primeva, pois restou comprovado que a vítima vivia em união estável com a postulante/recorrida, tendo filho, inclusive, como fruto desta relação, um filho em comum, sendo então estes partes legítimas para postular a integralidade da indenização, nos termos dos dispositivos antes mencionados.

Além disso, tendo a apelante alegado que o segurado possivelmente teria outros herdeiros, caberia àquela constituir prova de tal fato, já que o ônus da prova recai sobre réu acerca dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme disposto no art. 333, inciso II, do CPC<sup>1</sup>.

A jurisprudência desta Corte vem perfilhando o mesmo posicionamento esposado:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 2) CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. FILHA COMO ÚNICA HERDEIRA. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Não há falar em ilegitimidade passiva “ad causam” da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74.

Restando incontroverso o nexo de causalidade entre o

---

<sup>1</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro à parte demandante, em conformidade com o valor fixado em lei. **Hipótese em que a parte autora faz jus à indenização prevista no artigo 3º da Lei 6.194/74, tendo em vista a comprovação da sua qualidade de única herdeira.**

(TJPB; AC 017.2011.001399-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 29/07/2013; Pág. 21) (Grifei).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA QUE COMPÕE O CONSÓRCIO. LEGITIMAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS HERDEIROS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. HERDEIRO DEVIDAMENTE REPRESENTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. **PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. BENEFICIÁRIOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS.** AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE UMA DAS HERDEIRAS NO ROL DOS BENEFICIÁRIOS. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.

Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora. Em sendo o direito de ação uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, xxxv1, cf), o fato de o apelado não ter requerido, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não constitui óbice a sua postulação judicial. Exigir da vítima de acidente automobilístico o requerimento prévio administrativo para o fim de receber indenização do seguro DPVAT afrontaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Existindo nos autos procuração devidamente outorgada com os poderes necessários para o ajuizamento da ação não há que se falar em ilegitimidade ativa. **Quando não houver notícia de que a vítima deixou outros herdeiros, os que estão a pleitear a indenização se acham legitimados a receber a integralidade da verba.** Deverá ser objeto de reforma a sentença que não identificar todos os herdeiros

constantes nos autos. Não possuirá interesse recursal o apelo que pleitear objeto já satisfeito no decisum. (TJPB; AC 200.2006.035036-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/06/2013; Pág. 21) (Grifei).

Por fim, arguiu a recorrente que o termo inicial para incidência de correção monetária seria a partir da data do ajuizamento da ação.

Todavia, não merece prosperar a irresignação da apelante, pois o momento de incidência da correção monetária, tem como termo “a quo” a data do evento danoso, aplicando-se, a Súmula nº 43 do STJ:

**“Súmula 43 do STJ:** Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Nesse sentido, seguem algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. **A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).** Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). (Grifei).

E

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE.** JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

[...]

**6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso** e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (grifos nossos) (STJ, REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011). (Grifei).

Ante o exposto, a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso.

Assim, diante desse delineamento jurídico, e das razões fáticas do caso vertente, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, não há outro caminho a ser trilhado, senão **negar seguimento monocrático ao recurso**, com espeque no art. 557, “caput” do CPC, que reza:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2016.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**